



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13056.000001/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.361 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente DALVA OLIMPIA DE BRITO RAYMUNDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). Para tal, é necessário que seja comprovado pela apresentação da decisão judicial com memória de cálculo no qual conste a quantidade de meses e os valores mensais do pedido na ação judicial.

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73. FALTA DE COMPROVAÇÃO

O preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula Carf nº 73). No entanto, há a necessidade de documento emitido pelo fonte pagadora que induziu o contribuinte ao erro no preenchimento da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 28 a 30), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.682,04
Multa de Ofício (passível de redução)	2.761,53
Juros de Mora (calculado até 30/10/2009)	617,47
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 30/10/2009)	0,00
Total do Crédito Tributário	7.061,04

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Rio Grande do Sul - Poder Judiciário (CNPJ: 89.522.064/0001-66). Valor: R\$ 13.389,22.

A contribuinte foi cientificada da presente notificação em 30/10/2009 (fls. 32) e, em 27/11/2009 (fls. 24), apresentou impugnação de fls. 02/22, alegando que “como se bem vê, dos autos do aviso de cobrança e da notificação de lançamento fiscal, e nada do que afirma à Delegacia da Receita Federal local lá se contém. O suposto débito que teve origem na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, da fiscalização da DRFB em Novo Hamburgo RS em data de lavratura do fisco já tem prontas, no caso, constou como fosse o dia 19/10/2009, como sendo as 09:00...”

Entende que a Administração Fiscal não pode cobrar valores sem especificar os fatos e fundamentos legais, continua afirmando que os requisitos exigidos, tanto pelo Código Tributário Nacional como pela lei ordinária, não podem ser acrescidos ou inventados no momento da suposta notificação, devem se fazer presentes quando da constituição administrativa do crédito tributário, não podendo, após respondida consulta fiscal à fonte pagadora pretender mudar o critério. Cita ao rt. 146 do CTN sobre imodificabilidade do lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo.

Afirma que pretende efetuar o ajuste na própria declaração através de retificadora. Cita doutrina e legislação sobre o tema.

Ressalta que consulta fiscal tem um tratamento tributário diferenciado no caso do pagamento de diferenças de cálculo da URV atrasada entre magistrados, servidores em atividade, desligados ou aposentados pensionistas.

Informa que, por meio de consulta da fonte pagadora, o Superintendente da Receita Federal da 10ª Região respondeu que não incide imposto de renda sobre a rubrica diferença de URV na ordem de 11,98%, ou seja, sobre os vencimento e ou proventos de março 94 até agosto 2004.

Considera como correto os valores de R\$ 60.053,01 e R\$ 62607,69, informados em sua declaração exercício 2008 e 2009, respectivamente. Discorda dos valores lançados como omissão, afirmando que, segundo a doutrina e jurisprudência não estão ao alcance do imposto de renda as parcelas “auxílio condução” e a resposta à consulta da fonte pagadora correspondente a URV. Transcreve trecho da consulta.

Ressalta que os valores considerados omitidos são verbas indenizatórias, não constituindo acréscimo patrimonial, não se configurando em renda, não havendo como se falar em tributação pelo imposto de renda da parcela das URV. Ressalta, ainda, que o IRF não pertence a União e sim ao próprio Estado.

Transcreve trecho de acórdão de decisão do TRF 4ª Região da apelação em mandado de segurança da associação dos juizes do Rio Grande do Sul x União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo restituição do IRRF correspondente a URV.

Transcreve decisão dos tributais para afirmar que os juros moratórias pelos pagamentos com atraso da diferença da URV não estão ao alçando do imposto de renda

Afirma que o Fisco Federal se posicionou como parte ilegítima em processo administrativo e judicial em que é parte serviço público estadual.

Solicita, caso não sejam aceitos seus argumentos, que sejam refeitos os cálculos que determinaram o valor devido, tendo em vista não terem sido considerados os abatimentos e deduções na apuração da base de cálculo tributável.

Discorda da multa aplicada, por entende tratar-se de erro material a qual oi induzida a contribuinte por informe de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora e não caso de fraude ou sonegação. Entende que a multa está limitada a 30%. Ressalta que o percentual da multa fixado em 75% é realmente desproporcional e com características de confisco. Cia doutrina para reforçar seu entendimento.

Afirmam que a multa foi aplicada inclusive sobre valores já declarados na declaração de rendimentos especificamente sobre o montante de o que inconcebível

Acrescenta que, face ao art. 61 §2º da lei nº 9.430/96, impende redução da multa para o percentual de 20% e ressalta que não há que se falar em omissão, pois, no máximo, o que ocorreu foi preenchimento de campo do formulário diferente do que pretende o fisco

Insurge-se ainda contra os juros SELIC.

Aduz que o entendimento referendado pelo colegiado do Conselho de Justiça Federal é que os juros moratórios pagos em decorrência de diferenças da Unidade Real de Valor – URV, apuradas nos vencimentos dos Magistrados e Servidores tem caráter indenizatório e, por essa razão, são isentos da tributação do imposto de renda.

Solicita:

- Ciência da hora e do local onde serão realizadas as sessões de julgamento da imposto;
- Presença na sessão de julgamento acompanhado ou não de advogado, sob pena de nulidade;
- Que seja permitido, ao seu advogado, o exercício da ampla defesa;
- O acolhimento dos termos de sua impugnação

Protesta pela juntada de documentos.

No Despacho Decisório de fls. 45/46, a Autoridade Fiscal manteve a notificação, tendo em vista que “o impugnante não apresentou nenhuma documentação que comprove o alegado e corroborado pela DIRF da fonte pagadora, que informa como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 73.442,23, mantemos a correção dos valores declarados na

NL, pois não há previsão legal para a Receita Federal do Brasil não proceder com a cobrança”.

Devidamente intimada (51/54) do despacho decisório, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) afirma que a União Federal é parte ilegítima para o feito, segundo o artigo 157, I, da CF/88 e c/c ação de repercussão geral do STF

a) o cálculo do imposto de renda seja feito pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica.

Constata-se dos autos que a Autoridade Lançadora, com base nas informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, constatou omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Rio Grande do Sul - Poder Judiciário (CNPJ: 89.522.064/0001-66), no valor de R\$ 13.389,22.

A contribuinte em sua defesa alega que a administração fiscal não pode cobrar valores sem especificar os fatos e fundamentos legais, não podendo, após respondida consulta fiscal, mudar o critério de tributação.

Com efeito, o lançamento de omissão de rendimentos, lastreado em informações apresentadas pela fonte pagadora, constantes de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, mostra-se plenamente factível, posto que atende aos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, sem embargo do direito do impugnante em impugnar a matéria, instaurando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que ocorreu no presente caso, conforme abaixo será demonstrado.

O lançamento revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, quais sejam: a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme DIRF entregue pela

fonte pagadora; a determinação da matéria tributária; a determinação do montante devido; a identificação do sujeito passivo; a proposição da penalidade aplicável cabível; a lavratura por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal), com atribuições legais para tal fim, tudo exposto às fls. 28/31 da presente notificação, permitindo a defesa da contribuinte. Consta da notificação, especificamente às fls. 29, o enquadramento legais que embasou o lançamento da infração de omissão de rendimentos.

A Autoridade Fiscal agiu em conformidade com o que determina a legislação, não havendo que se falar em ofensa a qualquer direito ou garantia constitucional do contribuinte.

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido à contribuinte com abertura de prazo para apresentação de impugnação ao lançamento, assim como o fez, bem como pela ciência da contribuinte de todos os demais atos processuais.

A contribuinte, em sua defesa alega que os valores recebidos a título de diferença de cálculo de URV e auxílio condução foram concedidos com a finalidade de recomposição do patrimônio dos magistrados, retratando meramente uma reposição patrimonial, não estando, por essa razão, abarcado pelo conceito de renda e muito menos proventos de qualquer natureza, referidos no art. 153, III, da CF e 43 do CTN. Ressalta que a determinação para não tributação da verba adveio da fonte pagadora após consulta respondida por meio de Ofício n.º 492/04/SRRF 10º Gabinete Superintendente.

Inicialmente cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao disciplinar o Sistema Tributário Nacional, estabeleceu a repartição material da competência tributária para os entes autônomos da Federação. Com isso, designou expressamente as espécies tributárias pertencentes a cada esfera governamental, tangendo à União a competência tributária em face do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, por força do seu art. 153, III, verbis:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Ora, o ente federativo que recebe originariamente a competência tributária, detém, de regra, o poder para instituir, regulamentar, fiscalizar, arrecadar a exação que lhe diz respeito. A competência tributária é indelegável e pressupõe a competência legislativa plena.

Sobre a tributação do imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

A Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

(...)

§ 4o -- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Infere-se dos dispositivos transcritos que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

No presente caso, a fonte pagadora informou como rendimentos tributáveis pagos à contribuinte durante o ano calendário de 2007 o valor de R\$ 73442,23, assim como considerado pela Autoridade Fiscal na presente Notificação, no entanto, a contribuinte, em sua DIRPF, ofereceu a tributação apenas o valor de R\$ 60.053,01, o que resultou na omissão lançada.

A contribuinte não traz aos autos qualquer documento que comprove que a parte não declarada dos rendimentos, informados como tributáveis em DIRF, são isentos, apenas alega em sua defesa serem diferenças de URV e valores pagos a título de auxílio condução.

Ocorre que os valores pagos a título de diferença de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, tem natureza eminentemente salarial, pois visava recompor as perdas ocorridas com o plano econômico, tratando, assim, de rendimento tributável sujeito ao ajuste na declaração.

A Resolução n 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, citada na decisão transcrita pelo contribuinte em sua defesa, prescreve, em seu art. 1º, que é de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. A Lei nº 10.474, de 2002, dispõe sobre a remuneração da magistratura da União e seu art. 2º dispõe sobre o valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998. Sendo de natureza indenizatória, seria isento. Mas, os dispositivos da Resolução n 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, e Lei nº 10.474, de 2002 dispõem sobre a remuneração Magistrados do Poder Judiciário Federal, não estendendo efeitos para outros funcionários públicos. O contribuinte em questão não faz parte dos quadros da Magistratura Federal, pertencendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Como salientado anteriormente, a Lei nº 10.474, de 2002, restringe-se ao abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal. Esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN nº 529, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda.

Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro em lei estadual. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.474, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tanto.

No caso do alegado auxílio condução citado pelo contribuinte é de esclarecer que o artigo 39, incisos IV e V, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ao tratar de auxílio transporte assim dispõe:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

IV-a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

V-o auxílio-alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§1º e 3º, alínea "b", e Lei nº 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória nº 1.783-3, de 11 de março de 1999, art.1º, §2º).

...

Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que a isenção dos rendimentos recebidos a título de Auxílio Transporte alcança apenas os servidores públicos **federais** ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Para os demais, a isenção alcança tão somente o transporte fornecido gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou à diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado.

Nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo incabível a aplicação de interpretação extensiva para abarcar situações não previstas na letra da lei.

Dessa forma os valores recebidos pelo contribuinte, e informado em DIRF pela fonte pagadora como tributáveis, mas considerado pela contribuinte como isento, devem ser considerados tributáveis por falta de previsão legal para considerá-los isentos.

É de se ressaltar, ainda, que a competência tributária em face do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é da união não cabendo a órgão estadual (TJ) definir sobre isenção de determinada verba, assim como já exposto acima.

Há de ser frisado que a competência desta Delegacia de Julgamentos, como membro integrante do Poder Executivo, é julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, devendo observar, inclusive, o disposto na Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina as turmas e o funcionamento das DRJ, na qual se determina, em seu artigo 7º, V, que o julgador deve observar o entendimento da RFB.

“Art. 7º São deveres do julgador:

[...] observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.” (grifamos)

O ofício citado pela contribuinte como resposta à alegada consulta feita pela fonte pagadora à Receita Federal não pode ser considerado ato normativo que vincule a administração. É de se ressaltar que não houve mudança de critério quanto à tributação das verbas recebidas pelo contribuinte, uma vez que tais verbas, conforme acima exposto, nunca foram consideradas isentas perante a legislação tributária.

Não se pode olvidar também que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;”

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pelo Interessado a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Poder Judiciário Federal,

não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias.

Mantém-se, portanto, a tributação das diferenças de rendimentos de R\$ 13.389,22 referente ao exercício 2008.

Quanto aos juros moratórios, é de esclarecer que sento tributáveis os valores recebidos pela contribuinte também são tributáveis os juros incidentes sobre esses valores. No entanto, o contribuinte também não traz aos autos documentos comprovando que, entre os valores omitidos estão incluídos juros.

Em relação a alegação da contribuinte quanto à necessidade de se refazer os cálculos por não terem sido considerados os abatimentos e deduções, não consta dos autos qualquer documento que demonstre direito da contribuinte à deduções em relação aos rendimentos incluídos.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

A interessada não anexou aos autos qualquer documento que justifique a alteração do imposto.

Sobre a apresentação de declaração retificadora, o art. 832 do Decreto nº 3000/99 (RIR), assim dispõe:

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifei).

Da leitura do dispositivo citado, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação da declaração pelo contribuinte deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

O conceito de espontaneidade pode ser obtido através do que está capitulado no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), senão vejamos:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Em comentário ao dispositivo acima transcrito, Cabral, Antonio da Silva, in “Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva, SP, 1993, assim se manifesta, de forma a elucidar ainda mais a matéria em comento:

Caracterização da espontaneidade. A todo momento pode o contribuinte corrigir suas falhas, de maneira espontânea. (...) Cabe ressaltar, no entanto, que o § 1º do art. 7º, em análise, diz que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Esta determinação é salutar, pois do contrário dificilmente o contribuinte seria punido, já que, ao ser intimado do início do procedimento, correria à repartição para sanar suas falhas.

Assim, ao sujeito passivo é dado o direito de corrigir o erro por ele detectado ou efetuar o pagamento do imposto devido, se for o caso, livrando-se dos acréscimos legais resultantes de um eventual lançamento de ofício. Todavia, a espontaneidade perdura somente enquanto não instaurado o procedimento de ofício.

Conforme legislação acima, o início do procedimento fiscal ocorre com qualquer ação do Fisco no sentido de proceder à revisão da Declaração de Ajuste Anual original, inclusive a ciência da notificação sem intimação prévia, mas que abre prazo para apresentação de SRL. No presente caso, verifica-se que o início do procedimento fiscal ocorreu em 30/10/2009, impedindo, portanto, a apresentação de declaração retificadora após essa data.

Quanto à multa de ofício aplicada, essa é decorrente do lançamento de ofício. Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal e mantido pela autoridade julgadora somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99).

Vale citar o que dispõe o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

A multa de ofício aplicada de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo. Como se pode ver da leitura do artigo supracitado, a multa de ofício aplicada seguiu rigorosamente a legislação vigente.

É de se ressaltar, que a multa tem natureza material, ou seja, verificado o fato concreto, aplica-se a multa, sem considerar a natureza volitiva do descumprimento da legislação ou a existência ou não de atendimento a intimação inicial.

A contribuinte em sua defesa alega que a multa foi aplicada inclusive sobre valores já informados na declaração de rendimentos, no entanto, a multa aplicada na presente notificação incidiu apenas sobre o valor do imposto apurado em decorrência dos valores omitidos, conforme se verifica do demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 31).

Já os juros de mora lançados obedeceram fundamentalmente, o artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

.....
3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....
3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento).

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício e a dos juros à taxa SELIC, cujo lançamento foi formalizado através da Notificação de Lançamento em causa.

Esclarece-se, ainda, que a multa de ofício aplicada constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o Princípio Constitucional de Vedação ao Confisco (art. 150, IV). Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Por fim, frisa-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Quanto ao pedido formulado para acompanhamento da Sessão de Julgamento em primeira instância, não poderá ser atendido por ausência de previsão legal, tratando-se de órgão de deliberação interna de acordo com o Decreto 70.235/72:

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I-em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (grifei)

(...)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à adequação do julgamento à forma referida no inciso I do caput”(

Nesse contexto, o Ministro da Fazenda editou a Portaria 341/2011, onde estabeleceu nos artigos 11 a 25 o funcionamento das Sessões de julgamento, no qual não se vislumbra a possibilidade de atendimento à pretensão do impugnante.

Diferentemente, ocorre em segunda instância - Conselho de Contribuintes - órgão colegiado paritário, em cujas sessões de julgamento é permitida a presença do Contribuinte ou seu advogado para sustentação oral de sua defesa bem apresentação de

memoriais aos Conselheiros. Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

“Art. 21. Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao Relator, para leitura do relatório;

II - ao sujeito passivo ou seu representante legal e ao Procurador da Fazenda Nacional, se desejarem fazer sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período; e

III - aos demais Conselheiros, para debate sobre assuntos pertinentes ao processo e questões levantadas pelas partes.

§ 1º Encerrado o debate, o Presidente ouvirá o Relator e tomará, sucessivamente, o seu voto, dos que tiveram vista e dos demais, a partir do primeiro Conselheiro sentado à sua esquerda, representante da Fazenda, e votará por último, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento.

Portanto, é inadmissível a pretensão do impetrante para o julgamento de primeira instância.

O contribuinte requer, ao final da sua defesa, prazo para juntada posterior de documentos.

No tocante ao pedido de complementação da presente defesa, mediante a juntada de novos documentos, cabe lembrar que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, introduzido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, é cristalino ao estabelecer que *“a prova documental deve ser apresentada na impugnação”*, exceto se restar demonstrada com fundamentos (§ 5º) alguma das hipóteses listadas nas alíneas do § 4º: impossibilidade de apresentação por força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Da análise dos documentos constantes dos autos, e tendo em vista ainda o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, não se verifica a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses, pois o contribuinte não demonstrou força maior, não veio contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e ainda, não comprovou fato ou direito superveniente.

Assim, considerando que a impugnante não logrou demonstrar a ocorrência de quaisquer destes fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o qual permitiria o deferimento do pedido, indefere-se o pedido de juntada posterior de documentos.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

DE OUTRAS QUESTÕES

Da Multa de Ofício

A contribuinte requer a exclusão da multa de 75%, alegando tratar-se de erro material a qual foi induzida, por Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. No entanto, não consta no presente processo nenhum documento que ateste tal afirmação.

Pedido negado.

Do Regime de Tributação

A recorrente requer também que o cálculo do imposto de renda seja feito pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

Ora, para análise do pedido da contribuinte seria necessária a apresentação de cópia da decisão judicial, na qual constasse os cálculos de liquidação específico da recorrente, incluindo o período (quantidade de meses), valor original e juros - mensal e total. Da análise do processo, verifica-se que a recorrente não apresentou o documento.

Portanto, não há como verificar se se trata especificamente da ação judicial constante do lançamento, nem é possível individualizar o valor recebido mês a mês para a efetuação do recálculo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite